



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600071-24.2024.6.21.0161

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrentes: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA
MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Recorridos: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE
SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOME DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA EM PEÇAS DE PROPAGANDA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A VICE-CANDIDATA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO VERIFACT COM AS URLS DAS PUBLICAÇÕES. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADO. EXCEÇÃO PARA POSTAGENS RELATIVAS À DIVULGAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PESQUISA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA MULTA. PARECER PELO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “O POVO DE NOVO NA PREFEITURA” e POR MARIA DO ROSÁRIO NUNES contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelos recorridos. Na decisão, o magistrado entendeu que as peças de propaganda listadas às fls. 05, 06, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 apresentavam irregularidades quanto à omissão do nome da candidata a vice-prefeita, razão pela qual aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por peça considerada irregular. (ID 45900710)

Irresignados, Recorrentes alegam, preliminarmente, que: a) há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a candidata Tamyres Figueira, apontada como supostamente prejudicada pelas postagens, não foi incluída na lide, o que configuraria ausência de litisconsorte passiva necessária; b) ocorreu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decadência do direito de ação, tendo em vista que a representação foi proposta no dia da eleição (27/10/2024), fora do prazo legal para impugnação de propaganda eleitoral veiculada anteriormente à data do pleito; c) a petição inicial deve ser indeferida, por inépcia, diante da ausência de indicação das URLs das publicações impugnadas, bem como da descrição clara e individualizada das peças supostamente irregulares. No mérito, sustentam os recorrentes que: a) não há irregularidade na divulgação das publicações, pois o nome da candidata a vice, Tamyres, foi mencionado de forma clara e visível tanto nas redes sociais quanto nos textos que acompanham as postagens, inexistindo qualquer tentativa de ocultação ou prejuízo à informação do eleitor; b) o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, entendeu que a exigência legal de 30% de destaque ao nome da vice é aplicável apenas quando há menção expressa ao nome da titular na arte gráfica da propaganda, o que só ocorreu em uma das postagens (fl. 10 dos autos); c) não há exigência legal específica quanto à inclusão do nome da vice-candidata em publicações de divulgação de pesquisas eleitorais, o que descaracteriza qualquer irregularidade nesse ponto; d) todas as postagens continham menção textual ao nome de Tamyres na legenda, o que atende ao espírito da norma do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual visa assegurar clareza e legibilidade ao eleitorado, não se restringindo exclusivamente ao conteúdo gráfico; e) a jurisprudência eleitoral estabelece que, quando diversas condutas irregulares são reunidas em uma única representação, a multa deve ser fixada de forma proporcional à gravidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração, não sendo cabível a imposição de sanção mínima para cada ato isoladamente, como ocorreria em ações autônomas; f) a aplicação de multa acima do valor mínimo legal exige fundamentação específica, baseada na análise da gravidade da conduta, sendo que a reiteração da prática é um dos critérios considerados para essa aferição. Tal entendimento reforça que não é possível aplicar penalidades de forma individualizada para cada publicação, quando todas se encontram sob a mesma representação. (ID 45900714)

Com contrarrazões (ID 45900718), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, no tocante a apontada decadência, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, o prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular se estende até o dia do pleito.

No caso em exame, houve segundo turno nas eleições majoritárias no município de Porto Alegre, realizado em 27 de outubro de 2024. A representação subjacente foi protocolada no mesmo dia, às 09h24, dentro, portanto, do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal, razão pela qual não há falar em decadência.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito em Eusébio, Ceará, contra sentença da 88ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação do Ministério Público Eleitoral, determinando multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular.2. A sentença condenou o recorrente pela divulgação de propaganda em perfil de rede social não registrado junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.3. No recurso, o candidato alegou a improcedência da representação por ter corrigido a irregularidade ao registrar o perfil após a notificação e sustentou a decadência do direito de ação do Ministério Público Eleitoral.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a representação do Ministério Público Eleitoral estaria decadente; (ii) verificar a validade da condenação pela veiculação de propaganda em perfil não registrado.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **Quanto à decadência, o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é de que o prazo para representação por propaganda irregular na internet estende-se até o dia das eleições, considerando a potencial influência sobre o pleito, diferentemente dos prazos mais restritos para casos de direito de resposta.**6. No mérito, a infração foi comprovada, uma vez que o candidato utilizou rede social para propaganda eleitoral antes de registrar o endereço eletrônico junto à Justiça Eleitoral, contrariando as disposições do art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, que exige a comunicação prévia como forma de fiscalização.7. A regularização posterior não afasta a irregularidade cometida, sendo legítima a aplicação de multa como medida de desincentivo a práticas semelhantes, conforme jurisprudência aplicável. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeira instância que aplicou multa ao recorrente por propaganda eleitoral irregular.9. Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais sem o prévio registro do perfil junto à Justiça Eleitoral configura infração, não afastada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posterior regularização, e autoriza a imposição de multa".Dispositivos relevantes citados:Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, § 5º.Jurisprudência relevante citada: TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 060038338, Acórdão, Des. ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/10/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060028812/CE, Relator(a) Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Acórdão de 14/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 399, data 19/11/2024, pag. 207/211 - g.n.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. MULTA.Preliminar de decadência. Rejeitada.**O prazo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data do pleito.** Mérito. Mensagens divulgadas em rede social de pessoa jurídica, com cunho notadamente eleitoral. A simples veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração do ilícito. Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Precedente deste Regional.Recurso a que se nega provimento, para manter a multa aplicada. (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060097771/MG, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista-, Acórdão de 16/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 23/04/2021 - g.n.)

Outrossim, não há previsão legal que exija a formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato ao cargo de Vice-Prefeito em representações por propaganda eleitoral irregular atribuída à chapa. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM COMITÊ CENTRAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos na representação por propaganda eleitoral irregular, impondo multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em preliminares de litispendência e de ausência de litisconsórcio necessário.

3. Cabe analisar, no mérito, se a utilização de banner, adesivos e balões em comitê central de campanha caracteriza efeito visual semelhante a outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, justificando a penalidade aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de litispendência rejeitada. A notícia de irregularidade em propaganda eleitoral (NIP) acerca dos mesmos fatos, no qual foi determinada a regularização da propaganda, não gera litispendência com a representação, que é o meio processual adequado para aplicar multa.

5. Não há previsão legal que ampare a exigência de litisconsórcio passivo necessário para a inclusão do candidato ao cargo de Vice-Prefeito em representações por propaganda irregular da chapa.

6. Na análise da imagem, sem aferição precisa das dimensões das peças publicitárias, não fica evidenciada a violação ao tamanho permitido nem fica caracterizado o efeito outdoor, ante a ausência de uniformidade entre os elementos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral provido.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14 e 26.

Jurisprudência relevante citada: TRE/MG, RE nº 0600309-55, Rel. Des. Patrícia Henriques Ribeiro, j. 23.10.2024; TRE/MG, RE nº 0601089-40, Rel. Juíza Flávia Birchal, j. 27.11.2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Recurso Eleitoral nº060037683, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, Publicação: DJE - DJE, 18/03/2025. - g.n)

Ademais, como bem destacado pelos Recorridos, a vice-candidata não foi incluída no polo passivo da ação justamente por ter sido a parte prejudicada pela conduta dos recorrentes, não sendo razoável, tampouco juridicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissível, a imposição de sanção pecuniária àquele cujo direito foi violado.

Igualmente não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de condições da ação, em razão da suposta falta de indicação das URLs das postagens impugnadas. Isso porque os recorridos acostaram aos autos, no ID 45900692, relatório de captura técnica de conteúdo digital (*Verifact*), no qual constam expressamente as URLs das publicações questionadas.

Assim, rechaçadas todas as preliminares suscitadas.

No **mérito**, a controvérsia cinge-se à suposta inobservância da norma legal que impõe a obrigatoriedade de inclusão do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda eleitoral destinada à divulgação de candidatura a cargo majoritário, bem como à possibilidade de aplicação de penalidades de forma individualizada para cada publicação irregular, ainda que todas estejam reunidas em uma única representação.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, § 4º; bem como o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõem expressamente que o nome do vice deve constar na propaganda de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular da chapa.

A legislação não prevê exceções que permitam o cumprimento da regra apenas com a menção do nome do vice em legendas de publicações,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tampouco isenta o candidato de responsabilidade quando a omissão ocorre em publicações realizadas por terceiros, inclusive na modalidade “collab”.

Nesse contexto, observa-se que o nome da candidata a vice-prefeita, Thamyres, não consta nas artes gráficas das propagandas listadas às fls. 05, 06, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 do ID 45900692.

Todavia, as peças constantes nas fls. 14 e 29 referem-se à divulgação de pesquisa eleitoral, situação para a qual não se exige a menção ao nome do candidato a vice-prefeito, conforme entendimento firmado por esse egrégio Tribunal Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular tendo em vista a ausência de comprovação da irregularidade alegada quanto ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita. Indeferida tutela antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do nome do candidato a vice-prefeito nas postagens de propaganda eleitoral contendo pesquisa registrada configura irregularidade passível de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Não caracterizada irregularidade.** As postagens tão somente veiculam os resultados de pesquisa devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral. Conforme jurisprudência do Tribunal, a divulgação de pesquisa para o cargo de prefeito não requer a inclusão do nome do candidato a vice-prefeito. Ademais, não há exigência de divulgação do nome do candidato a vice no arts. 10 e 14 da Resolução TSE n. 23.600/19.

3.2. Apesar de a decisão ser contrária à prova dos autos, pois não houve divulgação do nome da vice, a sentença pode ser mantida por fundamento diverso, uma vez que não há essa obrigação. A sentença merece ser mantida, pois não houve infração à legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito, devidamente registrada, não exige a menção ao candidato a vice-prefeito, não configurando propaganda irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36, § 4º; Resolução TSE n. 23.600/19, arts. 10 e 14.

Jurisprudência relevante citada: TRE/RS, RE n. 06007136320206210055, Des. Roberto Carvalho Fraga, 03.11.2020; TRE/PE, RE n. 060003895, Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, 24.10.2024. (RECURSO ELEITORAL nº060022280, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2024.-g.n)

Dessa forma, as postagens das fls. 14 e 29 (ID 45900692) devem ser consideradas regulares, por tratarem exclusivamente de divulgação de pesquisa eleitoral.

Por fim, no que tange à aplicação da multa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais consolidou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento de que a penalidade deve ser fixada de forma proporcional à gravidade da conduta e aos seus efeitos sobre o equilíbrio do pleito.

No caso em apreço, foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada peça de propaganda considerada irregular. Considerando que o juízo de primeiro grau identificou 43 publicações irregulares, a penalidade total imposta aos recorrentes alcança o montante de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais). Ainda que se excluam as peças referentes à divulgação de pesquisa eleitoral — fls. 14 e 29 (ID 45900692) — o valor remanescente da multa ainda seria de R\$ 205.000,00.

Verifica-se, com isso, que o montante fixado revela-se desproporcional à conduta praticada, razão pela qual se mostra adequada a sua redução para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limite máximo previsto no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, especialmente em razão da quantidade de peças veiculadas de forma irregular.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação** para que, considerando regulares as postagens constantes das fls. 14 e 29 (ID 45900692), por tratarem de divulgação de pesquisa eleitoral, seja reduzido o valor da multa aplicada para R\$ 30.000,00, nos termos da proporcionalidade exigida pela jurisprudência pátria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, afastadas as preliminares, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para a adequação da multa em R\$ 30.000,00.

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG